



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.228 - PR
(2012/0152147-9)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : JONY KRUGER DE LIMA DACORÉGIO
ADVOGADO : OSMAEL LYSENKO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRETENSÃO DE ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E O ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INIDONEIDADE DA ALEGAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. BAIXA DOS AUTOS.

I - Consoante o que prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, o recurso de embargos de declaração é restrito às hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão embargado.

II - Seja pela incidência do art. 117 do Código Penal, em sua redação original, ou, como pretende o Embargante, considerando-se a modificação introduzida pela Lei n. 11.596/07 – que definiu como causa interruptiva da prescrição a publicação do acórdão condenatório recorrível – o marco interruptivo do prazo prescricional, no presente caso, é, de rigor, a sentença condenatória, publicada em 26.07.2010.

III - Não ocorrência do transcurso do lapso superior a 6 (seis) anos entre os marcos interruptivos da prescrição.

IV - Embora imponha-se o reconhecimento da prescrição a qualquer tempo do processo, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, a inidoneidade da alegação dos aclaratórios, após a interposição de sucessivos recursos infundados, revela seu caráter manifestamente protelatório.

V - Embargos de declaração rejeitados com a determinação de certificação do trânsito em julgado dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, rejeitar os embargos, com determinação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.228 - PR
(2012/0152147-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : JONY KRUGER DE LIMA DACORÉGIO
ADVOGADO : OSMAEL LYSENKO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

À EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de embargos declaratórios, com efeitos infringentes, opostos por **JONY KRUGER DE LIMA DACORÉGIO** contra acórdão, proferido em sede de agravo regimental no agravo em recurso especial, assim ementado (e-STJ Fl. 569):

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. PRAZO. 5 DIAS. LEI N. 8.038/1990. VERBETE N. 699/STF. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– Em se tratando de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial criminal, o prazo para a sua interposição é de 5 (cinco) dias, de acordo com art. 28, caput, da Lei n. 8.038/1990 e com o verbete n. 699 da Súmula do STF, devendo ser reconhecida a intempestividade de agravo interposto após este prazo.

Agravo regimental desprovido.

Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal entre o recebimento da denúncia em 31.05.2005 e o acórdão, que, de ofício, reduziu a carga penal, publicado em 07.10.2011 (e-STJ Fl. 578).

Pondera, ainda, que a prescrição, por ser matéria de ordem pública, deve ser declarada incidentalmente nos autos (e-STJ Fl. 578).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer o acolhimento dos presentes aclaratórios para que, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, seja declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.228 - PR
(2012/0152147-9)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : JONY KRUGER DE LIMA DACORÉGIO
ADVOGADO : OSMAEL LYSENKO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO

**À EXCELENTÍSSIMA SRA. MINISTRA REGINA HELENA
COSTA (Relatora):**

Consoante o que prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, o cabimento de embargos de declaração é restrito às hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão.

Na hipótese, constato que não houve omissão no acórdão impugnado, tampouco outro vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração.

Cabe oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito à fundamentação exposta, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado.

Com efeito, o Embargante, nos aclaratórios, pretende a discussão acerca da prescrição da pretensão punitiva, porquanto teria ocorrido entre o recebimento da denúncia em 31.05.2005 e o acórdão, que, de ofício, reduziu a carga penal, publicado em 07.10.2011.

Depreende-se da leitura do acórdão que negou provimento ao agravo regimental, mantendo a inadmissão do agravo em recurso especial devido à sua manifesta intempestividade, bem como das razões dos outros recursos interpostos, que a presente alegação não foi suscitada sequer nas razões do recurso especial inadmitido pelo Tribunal de origem, sendo que, apenas nestes embargos de declaração é que o tema é alegado, o que demonstra a clara intenção protelatória do Embargante.

Corroborando tal intento a inidoneidade do argumento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentado, pois, seja pela incidência do art. 117 do Código Penal, em sua redação original, ou, como pretende o Embargante, considerando-se a modificação introduzida pela Lei n. 11.596/07 – que definiu como causa interruptiva da prescrição a publicação do acórdão condenatório recorrível – o marco interruptivo do prazo prescricional, no presente caso, é, de rigor, a sentença condenatória, publicada em 26.07.2010.

Isso porque o acórdão de e-STJ fls. 398/422 apenas confirmou a condenação da sentença e reduzido a pena de 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa para 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa.

Assim, conforme já consolidado neste Superior Tribunal de Justiça, o acórdão confirmatório da condenação, ainda que modifique a pena fixada, não é considerado marco interruptivo da prescrição.

A propósito, confirmam-se:

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE AGENTES E CONHECIMENTO DE QUE A VÍTIMA ESTAVA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE VALORES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONSUMAÇÃO. RÉU MENOR NA ÉPOCA DOS FATOS. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO QUE NÃO INTERROMPEU A FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. EXAME PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APREENSÃO DO INSTRUMENTO. DISPENSABILIDADE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO, QUANDO PROVADO O SEU EMPREGO NA PRÁTICA DO CRIME. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE. UTILIZAÇÃO. AÇÕES PENAIS E INQUÉRITOS POLICIAIS EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA JUSTIFICAR, NO CASO, AS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. CONSIDERAÇÃO INDEVIDA DE CAUSA DE AUMENTO DE PENA NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA REPRIMENDA ILEGALIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO FIXADO NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO PELO ACÓRDÃO QUE ABSOLVEU O ACUSADO DE ALGUMAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDUTAS. REFORMATIO IN PEJUS CARACTERIZADA. EXCESSO NO PERCENTUAL UTILIZADO.

1. Não pode ser considerado marco interruptivo da prescrição o acórdão que dá provimento parcial à apelação da Defesa para absolver o acusado de algumas condutas pelas quais havia sido condenado na sentença e, em consequência, reduz o total da reprimenda que lhe fora imposta.

2. Segundo a dicção da Súmula n.º 497 do Supremo Tribunal Federal, "[q]uando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computado o acréscimo decorrente da continuação."

3. Fixada a pena para cada roubo em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses, sem recurso do Ministério Público, proferida a sentença em 03 de setembro de 2003, a qual é o último marco interruptivo e, não tendo havido ainda o trânsito em julgado da condenação, constata-se a consumação do prazo prescricional em relação ao Paciente ISABEL RIBEIRO FILHO, menor à época dos fatos.

(...)

(HC 149.147/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 09/03/2011, destaques meus).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I - "O acórdão confirmatório da condenação, ainda que modifique a pena fixada, não é marco interruptivo da prescrição." (AgRg no REsp 710552/MT, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 01/02/2010). Na mesma linha: HC 143.594/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 02/08/2010.

II - In casu, após provimento ao recurso especial nesta Corte, a pena dos agravados foi redimensionada para 4 (quatro) anos de reclusão pela prática do delito previsto no art. 312, § 1º, do CP. Por outro lado, apenas um deles foi apenado, em primeiro grau de jurisdição, a 2 (dois) anos de detenção pela prática do delito previsto no art. 92, parágrafo único, da Lei 8.666/93, sentença, nesta parte, mantida tanto no julgamento da apelação, quanto no do recurso especial.

II - A sentença condenatória foi tornada pública em 17/07/2003. Ademais, verifica-se no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ que, intimado da publicação do v. acórdão de fls. 573/580 em 08/09/2011, o Ministério Público não recorreu. Sobreveio, portanto, o trânsito em julgado para a acusação em 11/10/2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Desse modo, ex vi dos artigos 107, inciso IV, 109, incisos IV e V, e 110, § 1º, do Código Penal, verifica-se o advento da prescrição da pretensão punitiva, porquanto entre a data da publicação da sentença e a decisão ora atacada transcorreram mais de oito anos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RE nos EDcl no AgRg no Ag 1276131/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/04/2012, DJe 09/05/2012, destaque meu).

A pena *in concreto* aplicada ao Embargante, desconsiderando-se o aumento decorrente da continuidade delitiva, foi de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa. Assim, verifica-se que o correspondente prazo prescricional é de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal. Como à época dos fatos o Embargante era menor de 21 (vinte e um) anos, o tempo prescricional é reduzido pela metade, ou seja, 6 (seis) anos, conforme o art. 115, do referido *Codex*.

Constata-se que a denúncia foi recebida em 31.05.2005 (e-STJ Fl. 311) e a sentença condenatória publicada em 26.07.2010, sendo óbvio que não houve o transcurso do lapso prescricional de 6 (seis) anos entre nenhum dos marcos interruptivos previstos no art.117 do Código Penal.

Por outro lado, também não verifico a ocorrência da prescrição da pretensão executória, porquanto, da data do trânsito em julgado da sentença penal para a acusação (02.08.10), não transcorreram 6 (seis) anos.

Com efeito, embora seja de rigor o reconhecimento da prescrição a qualquer tempo do processo, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, a alegação infundada da parte acerca de sua ocorrência é descabida na via dos aclaratórios, ante seu caráter manifestamente protelatório.

Dessarte, verificada a inidoneidade das alegações dos embargos declaratórios, revelando sua intenção manifestamente protelatória e o abuso na utilização de sucessivos recursos descabidos (recurso especial, agravo em recurso especial, agravo regimental e os presentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aclaratórios), deve ser realizada a imediata baixa dos autos, independentemente do manejo de novos recursos. Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 222.493/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/08/2013; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp nº 151.508/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 29/04/2013; EDcl no AgRg nos EAg 934.092/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 18/02/2013.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, determinando a certificação do trânsito em julgado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0152147-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 205.228 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200500007899 201100368480 7981900203 7981902 798190201 798190202
9554420058160031

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JONY KRUGER DE LIMA DACORÉGIO
ADVOGADO : OSMAEL LYSENKO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : JEAN MICHEL DE AGOSTINHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JONY KRUGER DE LIMA DACORÉGIO
ADVOGADO : OSMAEL LYSENKO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, com determinação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.